



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2017

Dispõe sobre a duração do trabalho normal que não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta semanais, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Thieres Pinto (1º signatário), Senadora Ana Amélia, Senadora Ângela Portela, Senadora Fátima Bezerra, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Airton Sandoval, Senadora Lídice da Mata, Senador Alvaro Dias, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Regina Sousa, Senador Armando Monteiro, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Eduardo Lopes, Senador Elmano Férrer, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador Jorge Viana, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senador Lindbergh Farias, Senador Paulo Paim, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Renan Calheiros, Senador Roberto Requião, Senador Romário, Senador Vicentinho Alves

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria



Senado Federal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

SF/17022/26767-03

Dispõe sobre a duração do trabalho normal que não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta semanais, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redução da jornada de trabalho proposta nesta PEC propicia a abertura de uma discussão responsável sobre o Brasil que queremos construir, neste momento de revisões de conceitos à luz da nova ordem econômica mundial, caracterizada pela alta competitividade dos mercados



Senado Federal

SF/17022/26767-03

planetários e pela velocidade da evolução tecnológica. Esta realidade inexorável exige transformações e ajustes nas relações sociais, originárias das relações de trabalho.

Nunca haverá dignidade humana sem a valorização social do trabalho. Este bem, não pode ser disponibilizado apenas para parcelas da população, em detrimento de outros milhões de seres humanos. O acesso ao trabalho digno não pode restringir-se a limitados contingentes humanos, discriminando cidadãos e cidadãs entre o exercício do trabalho decente, amparado legalmente, e o trabalho informal, sem amparo legal.

A redução da jornada de trabalho, considerada de maneira equivocada por setores conservadores da sociedade como fator de aumento dos custos da produção, traz em realidade a possibilidade da concretude da expansão dos empregos, da motivação e qualificação profissional dos trabalhadores e um significativo aumento da base tributária, com reflexos imediatos no desejado círculo virtuoso do desenvolvimento econômico, pelo incentivo à geração de novos negócios, diluindo e diminuindo os custos da produção e contribuindo sobremaneira para a sustentação da Previdência Social.

Por último, é oportuno assinalar que a redução da jornada de trabalho terá o condão de reparar a injustiça histórica praticada contra o trabalhador, quando se lhe atribui exaustiva jornada de trabalho.

O modelo interventionista que o Estado adota para intervir na relação de trabalho inibe a ação da negociação coletiva, na medida em que desloca para a legislação todo o potencial de regulamentação do trabalho e relega à Justiça do Trabalho a solução dos conflitos alimentando a estrutura perversa.

A jornada de trabalho é uma medida do tempo de trabalho. Este trabalho poderá ser interpretado em sentidos amplo ou restrito.

A limitação da jornada de trabalho decorre do direito à vida, na medida em que o excesso de horas de trabalho poderá acarretar a perda da própria vida ou, na melhor das hipóteses, uma restrição à sua qualidade.



Senado Federal

Por ser um direito que tutela a vida, é indisponível. Vale dizer entende-se pela impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio.

Assim, é um direito de interesse social, onde a vontade coletiva se impõe à vontade individual.

A diminuição da carga horária de trabalho, tem o condão de ser solução para os trabalhadores terem mais qualidade de vida, principalmente para os que vivem nas grandes cidades.

Dois argumentos confirmam: o primeiro, é que tecnologia possibilitou que os trabalhadores de hoje sejam muito mais eficientes do que os de antigamente, e o segundo, é que não somos máquinas, temos um certo número de horas produtivas durante o dia, portanto não faz sentido cumprirmos horas extenuantes ou mais de trabalho inócuo e infrutífero.

Como a maioria das pessoas entram às 8h e saem às 18h, o trânsito nesses horários de pico é decorrente desse grande fluxo nas ruas.

Com esta proposta o empregador iria remanejar os horários de seus empregados em escalas, e com isso iria diminuir o trânsito das grandes cidades. Indo no mesmo raciocínio da diminuição do trânsito, o transporte público seria mais vazio, pois as pessoas iriam trabalhar em horários diferentes.

Os pais teriam mais tempo para cuidar dos seus filhos, assim, melhorando o vínculo familiar que hoje em dia está muito frágil. Nossos filhos estão sendo educados pelo que veem na televisão e na internet e o maior contato com os pais teria um impacto positivo na construção das novas gerações.

O mesmo vale para o incremento dos vínculos afetivos conjugais e com os relacionamentos sociais e amistosos.

SF/17022/26767-03



Senado Federal

Mais tempo para o lazer, esportes, estudos, capacitações e requalificações, mais tempo de sono o que positivamente impacta na saúde do trabalhador.

Com a redução das horas de trabalho, os empregadores teriam que contratar mais empregados para cumprir os compromissos produtivos.

SF/17022/26767-03

Se não a solução definitiva para as nossas assimetrias econômicas e sociais, sem dúvida a presente redução da jornada de trabalho é um dos maiores passos das últimas décadas na busca da harmonia e justiça social.

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2017.

Senador THIERES PINTO

Senador PAULO PAIM

- | | | |
|----|-------|-------|
| 1. | _____ | _____ |
| 2. | _____ | _____ |
| 3. | _____ | _____ |
| 4. | _____ | _____ |
| 5. | _____ | _____ |
| 6. | _____ | _____ |
| 7. | _____ | _____ |
| 8. | _____ | _____ |
| 9. | _____ | _____ |



Senado Federal

10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

SF/17022/26767-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIII do artigo 7º

- parágrafo 3º do artigo 60